

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02 - 0052 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PDL 02 - 0052 / 2011 DE 26/07/2011

PROMOVENTE: VEREADOR ABOU ANNI

EMENTA: SUSTA OS EFEITOS DO ARTIGO 5º, E SEUS INCISOS, BEM COMO O  
 CAPUT DO ARTIGO 7º, E PARÁGRAFOS 1º E 2º, TODOS DA PORTARIA  
 Nº 58/11 - SMT, DE 21 DE JUNHO DE 2011, E DÁ OUTRAS  
 PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Ata nº 02 do anexo  
do proc. nº 02-52 de 2011 fls. 1  
ADELINA C. BATTOCHI  
Assistente Parlamentar  
RF 100.406

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº.**

|                                                              |
|--------------------------------------------------------------|
| LIDO HOJE                                                    |
| AS COMISSÕES DE: 02 AGO 2011                                 |
| <del>Const., Just. e Leg. Particip.</del>                    |
| <del>Trans., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.</del> |
| <del>Educação, Cultura e Esportes</del>                      |
| <del>Finanças e Orçamento</del>                              |
| (PRESIDENTE)                                                 |
| JOSE POLICENETO                                              |

02 - PDL  
02-00052/2011

Susta os efeitos do artigo 5º, e seus incisos, bem como o caput do artigo 7º, e parágrafos 1º e 2º, todos da Portaria nº. 58/11 – SMT, de 21 de junho de 2011, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIAPAL DE SÃO PAULO decreta:**

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do artigo 5º, e seus incisos, bem como o caput do artigo 7º, e parágrafos 1º e 2º, todos da Portaria nº. 58/11 – SMT, de 21 de junho de 2011, que dispõe sobre procedimentos de identificação visual nos veículos destinados ao transporte escolar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

**Abou Anni**  
Vereador PV

02 AGO 2011  
SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a 3 e folha de informação  
sob nº 4. ....3...8...1✓  
Ass: 

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentare  
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

fls. 3

|                                                 |
|-------------------------------------------------|
| Folha nº <u>02</u> do anexo <u>—</u>            |
| do proc. nº <u>01</u> <u>52</u> de 20 <u>11</u> |
| <b>ADELINA C. BATTOCHIO</b>                     |
| Assistente Parlamentar                          |
| RF 100.496                                      |

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

### JUSTIFICATIVA

Segundo disposto no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, cabe ao Poder Legislativo zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, o que deve ser feito por intermédio de decreto legislativo, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno.

Com efeito, o combatido artigo 5º, da Portaria 58/11 – SMT, obriga que os veículos do transporte de escolares sejam identificados com informações atinentes aos estabelecimentos de ensino, endereço e telefone. Nesse prisma, imperioso se faz destacar que o artigo 5º, *in totum*, da Portaria 58/11 – SMT, padece do vício insanável da inconstitucionalidade, haja vista que afronta os direitos da personalidade, “ex vi” do inciso X, artigo 5º, da Lei Maior.

Nesse diapasão, inconteste é o embaraço acarretado pela descabida obrigatoriedade, pois não se mostra razoável compelir o transportador de escolares a divulgar o nome de qualquer instituição de ensino quando não mantém contrato com este, e sim com o responsável legal pela criança ou adolescente. Por outro lado, mesmo que exista contrato com o estabelecimento de ensino, tal dispositivo não pode implicar em obrigação para um terceiro que também possui a garantia constitucional de preservar a sua imagem.

Já o “caput” e parágrafos 1º e 2º, do artigo 7º, da Portaria 58/11 – SMT, obriga que os veículos do transporte de escolares também sejam identificados com o nome e telefone de seu proprietário. A propósito, latente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade do aludido artigo e parágrafos, eis que não se presta a dar fiel execução a nenhuma lei, além de ferir os supracitados direitos da personalidade.

Destarte, urge evidenciar que a inscrição dos dados pessoais do transportador de escolar nas laterais do veículo tende a expor absurdamente sua segurança e imagem perante terceiros, podendo, inclusive, ser alvo de ações criminosas ou brincadeiras de mau gosto, principalmente, quando se tratar de condutores do sexo feminino.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 03 do anexo —  
do proc. nº 02-52 de 2011  
ADELINA BATTOCHIO  
Assistente Parlamentar  
RF 100.406

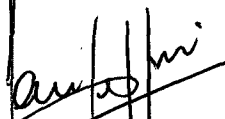
fls. 4

Consoante a noção cedida, verdade seja que a Portaria 58/11 – SMT tende a patentear uma ilegítima e atípica intromissão Estatal nos direitos à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas, cuja inviolabilidade se tutela na Constituição Federal, mais precisamente no título dos direitos e garantias fundamentais.

O Ilustre Profº. José Afonso da Silva nos ensina: “o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja o seu objeto. Significa dizer que se trata de um poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar estes limites importa em abuso de poder, usurpação de competência, tornando-se írrito o regulamento dele proveniente”.(Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª edição, p. 367).

Assim, por exorbitar do chamado poder regulamentar e com fundamento no disposto pelo art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cumpre contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em

  
**Abou Anni**  
Vereador PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 02.52 de 20 11 3.8.11 (a) Ad

Adelina Cicone Batocchio  
Assistente Parlamentar  
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das  
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

*05/08/2011*  
*Jader Augusto Pimenta*

**JADER AUGUSTO PIMENTA**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

|                                                             |          |
|-------------------------------------------------------------|----------|
| RECEBUEMOS NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |          |
| SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS  |          |
| EM 05/08/11                                                 | ÀS 16:00 |
| POUR                                                        |          |
| SAÍDA:                                                      | ASS:     |

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Sequência (unidade(s) e/o) documento(s)  
05A15. S.F. 29.08.11

  
Jôana M. S. Ferreira  
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****PROCURADORIA**

|                         |        |    |
|-------------------------|--------|----|
| Folha nº                | 05     | do |
| Processo nº             | 2-5214 |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |        |    |
| Reg. 100.996            |        |    |

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PDL Nº 0052/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação) no site [www.al.sp.gov.br](http://www.al.sp.gov.br) e no "site" [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 14;
- Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – especialmente art. 236;
- Portaria 58/11, da Secretaria de Transporte, que dispõe sobre identificação dos veículos destinados ao transporte escolar.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 16 de agosto de 2011.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini  
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 55.289

Matéria PDL 52/2011. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folia nº 06  
Processo nº 2-52/11  
Sonia Maria S. Ferreira  
Reg. 100.906

**LEI ORGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
(CONSOLIDAÇÃO)**

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

IV - votar o plano plurianual, orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

**Art. 14** - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

090 fls. 11

Folia nº 8 do

Processo nº 52/11

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.000.000

Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para a legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

(Alterado pelas Emendas 24/01 e 32/09)

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVI - escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;

XVII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

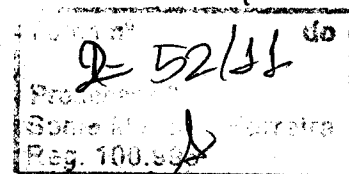
XX - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidas na Lei;

XXI - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

XXII - votar moção de censura pública aos secretários municipais e aos subprefeitos em relação ao desempenho de suas funções.

(Acrescentado pela Emenda 08/91)

SEÇÃO II



**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991**  
**REGIMENTO INTERNO**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA**

**MEMBROS DA MESA**

**PRESIDENTE**  
**1º VICE-PRESIDENTE**  
**2º VICE-PRESIDENTE**  
**1º SECRETÁRIO**  
**2º SECRETÁRIO**  
**1º SUPLENTE**  
**2º SUPLENTE**

**ARNALDO DE ABREU MADEIRA**  
**JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO**  
**MÁRIO NODA**  
**OSVALDO GIANNOTTI**  
**AURELINO SOARES DE ANDRADE**  
**JOSÉ VIVIANI FERRAZ**  
**OSVALDO SANCHES**

**COMISSÃO ESPECIAL**  
**PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO**

**PRESIDENTE**

**ANTONIO SAMPAIO**

**MEMBROS**

**ANTONIO CARLOS CARUSO**  
**GABRIEL ORTEGA**  
**MAURÍCIO FARIA**  
**PEDRO DE ABREU DALLARI**

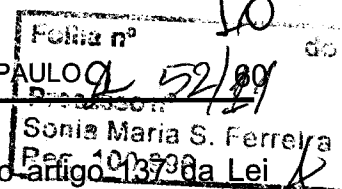
**SUPLENTES**

**AURELINO SOARES DE ANDRADE**  
**JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO**  
**JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO**  
**VITAL NOLASCO**  
**WALTER ABRAHÃO**

**AGRADECIMENTOS:** **ARNALDO MADEIRA**  
**FRANCISCO WITAKER**  
**LUIZ CARLOS MOURA**

Publicação D.O.M. 27/ABRIL/1991

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



mencionados no parágrafo 2º do artigo 37 e incisos I, II e III do artigo 137 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto na Constituição da República, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

**Art. 236** - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

- I - fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

**Art. 237** - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - assuntos de economia interna da Câmara;
- II - perda de mandato de Vereador;
- III - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV - fixação de remuneração dos Vereadores;
- V - Regimento Interno;
- VI - normas a que se refere o artigo 13, inciso I, alínea "b", itens 1 e 4.

**Art. 238** - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

## SEÇÃO II

### Da Tramitação dos Projetos

**Art. 239** - Os projetos apresentados até o início do Prolongamento do Expediente serão lidos, enviados à publicação na Imprensa Oficial e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§ 1º - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para opinar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 2º - As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 3º - No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Art. 240** - Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados na Imprensa Oficial antes de serem incluídos na Ordem do Dia de sessão ordinária ou

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 27km 3 e 4

# Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 58 Ano: 2011 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

|                         |         |
|-------------------------|---------|
| Folha nº                | 52/11   |
| Processo nº             | 2-52/11 |
| Sonia Maria S. Ferreira |         |
| Reg. 100.046            |         |

## PORTARIA 58/11 - SMT

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo XIII, Inciso III, do Artigo 136, da Lei de nº 9.503, de 23 de Setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 6º, do Decreto de nº 23.123, que regulamenta a Lei de nº 10.154, de 07 de Outubro de 1.986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.272, de 12 de Novembro de 1.992;

CONSIDERANDO o disposto no Inciso II, do Artigo 3º, combinado com o Artigo 12 da Portaria DETRAN nº 503, de 16 de Março de 2.009, publicada em 17 de Março de 2.009, e,

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de adotar procedimentos de identificação visual, nos veículos destinados ao transporte escolar, a fim de garantir maior segurança e padronização na identificação visual,

## RESOLVE:

Art. 1º - A Identidade Visual dos veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares no Município de São Paulo deverá atender aos requisitos estabelecidos na presente Portaria, além daqueles determinados pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos.

Art. 2º - Todos os veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares no Município de São Paulo deverão apresentar faixa horizontal na cor amarela, na traseira e nas laterais de suas carrocerias, no tom de referência 2184.1.295, 0702, 601.10.387.62, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, na qual se inscreverá o dístico "ESCOLAR", em padrão Helvética Bold na cor preta, tom de referência PPGFBR 0425, 2190.1.995 ou 0708, com 20 (vinte) a 30 (trinta) centímetros de altura.

I - Os veículos de Transporte Coletivo de Escolares com carroceria na cor amarela, deverão apresentar as faixas horizontais na cor preta e as letras e números na cor amarela, atendendo o mesmo padrão determinado no caput.

Parágrafo único - Fica expressamente vedado o uso de faixas imantadas, magnéticas ou outras que não sejam diretamente pintadas na carroceria do veículo ou afixadas diretamente na lataria por meio de adesivo.

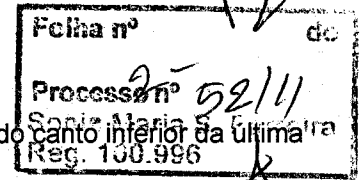
Art. 3º - O número do Certificado do Registro Municipal (CRMPF/CRMPJ) vinculado ao Transporte Coletivo de Escolares deverá ser pintado ou afixado por meio de adesivo nas laterais dos veículos, com início a 10 (dez) centímetros da palavra "ESCOLAR", na mesma altura, em padrão Helvética Bold, cor preta com 10 (dez) a 20 (vinte) centímetros de altura.

Art. 4º - Todos os veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares que atendam alunos com deficiência deverão apresentar o símbolo internacional de acessibilidade.

Parágrafo único - O adesivo constando o Símbolo Internacional de Acessibilidade (SIA) deverá ser afixado nas laterais, frente e traseira do veículo.

I - O adesivo frontal deverá estar centralizado na parte inferior do pára-brisa de forma a não obstruir a visão do motorista, sendo que a base do adesivo deve coincidir com a base do pára-brisa.

II - O adesivo do vidro traseiro do veículo deverá estar centralizado na parte inferior da janela do lado



esquerdo, sendo que a base do adesivo deve coincidir com a da janela.

III – Os adesivos laterais deverão estar posicionados o mais próximo possível do canto inferior da última janela junto à coluna traseira.

Art. 5º - Será obrigatória a identificação do(s) estabelecimento(s) de ensino ou de seu proprietário/responsável no veículo utilizado para o Transporte Coletivo de Escolares.

I – A identificação deverá ser pintada diretamente nas laterais da carroceria do veículo ou afixada por meio de adesivo, sendo proibido o uso de faixas imantadas.

II – O espaço reservado à identificação do estabelecimento deverá estar centralizado entre os eixos do veículo, logo abaixo da palavra "Escolar".

III – A identificação deverá conter o nome, o endereço e o telefone do(s) estabelecimento(s), em padrão Helvética Bold, na cor preta, estando o nome em tamanho de no máximo 10 cm e as demais informações em tamanho máximo de 5 cm.

Art. 6º - Os proprietários/responsáveis pelo veículo do Transporte Coletivo de Escolares deverão apresentar no Departamento de Transportes Públicos – DTP, anualmente, quando da renovação da licença (CRMPF/CRMPJ), uma declaração constando a relação dos estabelecimentos de ensino nos quais estão matriculados os estudantes para quem prestam serviços.

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto neste artigo estará sujeito a aplicação de penalidades previstas no artigo 3º da lei 11.272/92.

Art. 7º - O nome e o(s) telefone(s) do proprietário/responsável pelo veículo do Transporte Coletivo de Escolares, cadastrado no CRMPF / CRMPJ, deverão estar inscritos nas portas dianteira do veículo.

Parágrafo 1º – O nome do proprietário/responsável deverá ser pintado ou afixado com letras em padrão Helvética Bold, na cor preta, a no máximo 10 (dez) cm de altura, e seu(s) telefone(s), a 5 (cinco) cm de altura.

Parágrafo 2º – O espaço reservado para a identificação do proprietário/responsável pelo veículo deverá estar centralizado na faixa amarela na região das portas dianteiras.

Parágrafo 3º – Nos veículos vinculados ao Programa Municipal de Transporte Escolar Gratuito – TEG deverão conter, além do disposto no caput deste artigo, o adesivo de identificação do Programa.

I – Os adesivos de identificação do Programa Municipal de Transporte Escolar Gratuito – TEG deverão ser fixados nas portas dianteiras do veículo, centralizados dentro da faixa horizontal amarela.

II – A identificação do nome do proprietário/responsável pelo veículo do Transporte Coletivo de Escolares contratado pelo Programa TEG deverá constar 5 cm abaixo da faixa amarela, centralizado nas portas dianteiras do veículo, quando couber, conforme Manual de Identidade Visual constante do Anexo Único desta Portaria.

Art. 8º - Os veículos integrantes do sistema do Transporte Coletivo de Escolares terão o prazo de 06 (seis) meses para o cumprimento das determinações constantes da presente Portaria, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

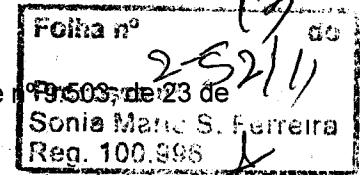
PORTARIA 58/11 - SMT

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DOC DE 21 DE JUNHO DE 2011

Portaria nº 058/11-SMT.GAB

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,



CONSIDERANDO o disposto no Capítulo XIII, Inciso III, do Artigo 136, da Lei de nº 9.503, de 23 de Setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 6º, do Decreto de nº 23.123, que regulamenta a Lei de nº 10.154, de 07 de Outubro de 1.986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.272, de 12 de Novembro de 1.992;

CONSIDERANDO o disposto no Inciso II, do Artigo 3º, combinado com o Artigo 12 da Portaria DETRAN nº 503, de 16 de Março de 2.009, publicada em 17 de Março de 2.009, e,

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de adotar procedimentos de identificação visual, nos veículos destinados ao transporte escolar, a fim de garantir maior segurança e padronização na identificação visual,

**RESOLVE:**

Art. 1º - A Identidade Visual dos veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares no Município de São Paulo deverá atender aos requisitos estabelecidos na presente Portaria, além daqueles determinados pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos.

Art. 2º - Todos os veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares no Município de São Paulo deverão apresentar faixa horizontal na cor amarela, na traseira e nas laterais de suas carrocerias, no tom de referência 2184.1.295, 0702, 601.10.387.62, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, na qual se inscreverá o dístico "ESCOLAR", em padrão Helvética Bold na cor preta, tom de referência PPGFBR 0425, 2190.1.995 ou 0708, com 20 (vinte) a 30 (trinta) centímetros de altura.

I – Os veículos de Transporte Coletivo de Escolares com carroceria na cor amarela, deverão apresentar as faixas horizontais na cor preta e as letras e números na cor amarela, atendendo o mesmo padrão determinado no caput.

Parágrafo único – Fica expressamente vedado o uso de faixas imantadas, magnéticas ou outras que não sejam diretamente pintadas na carroceria do veículo ou afixadas diretamente na lataria por meio de adesivo.

Art. 3º - O número do Certificado do Registro Municipal (CRMPF/CRMPJ) vinculado ao Transporte Coletivo de Escolares deverá ser pintado ou afixado por meio de adesivo nas laterais dos veículos, com início a 10 (dez) centímetros da palavra "ESCOLAR", na mesma altura, em padrão Helvética Bold, cor preta com 10 (dez) a 20 (vinte) centímetros de altura.

Art. 4º - Todos os veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares que atendam alunos com deficiência deverão apresentar o símbolo internacional de acessibilidade.

Parágrafo único – O adesivo constando o Símbolo Internacional de Acessibilidade (SIA) deverá ser afixado nas laterais, frente e traseira do veículo.

I - O adesivo frontal deverá estar centralizado na parte inferior do pára-brisa de forma a não obstruir a visão do motorista, sendo que a base do adesivo deve coincidir com a base do pára-brisa.

II- O adesivo do vidro traseiro do veículo deverá estar centralizado na parte inferior da janela do lado esquerdo, sendo que a base do adesivo deve coincidir com a da janela.

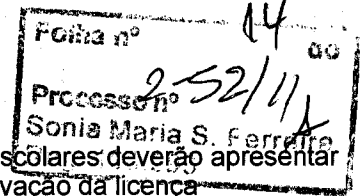
III – Os adesivos laterais deverão estar posicionados o mais próximo possível do canto inferior da última janela junto à coluna traseira.

Art. 5º - Será obrigatória a identificação do(s) estabelecimento(s) de ensino ou de seu proprietário/responsável no veículo utilizado para o Transporte Coletivo de Escolares.

I – A identificação deverá ser pintada diretamente nas laterais da carroceria do veículo ou afixada por meio de adesivo, sendo proibido o uso de faixas imantadas.

II – O espaço reservado à identificação do estabelecimento deverá estar centralizado entre os eixos do veículo, logo abaixo da palavra "Escolar".

III – A identificação deverá conter o nome, o endereço e o telefone do(s) estabelecimento(s), em padrão Helvética Bold, na cor preta, estando o nome em tamanho de no máximo 10 cm e as demais informações



em tamanho máximo de 5 cm.

Art. 6º - Os proprietários/responsáveis pelo veículo do Transporte Coletivo de Escolares deverão apresentar no Departamento de Transportes Públicos – DTP, anualmente, quando da renovação da licença (CRMPF/CRMPJ), uma declaração constando a relação dos estabelecimentos de ensino nos quais estão matriculados os estudantes para quem prestam serviços.

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto neste artigo estará sujeito a aplicação de penalidades previstas no artigo 3º da lei 11.272/92.

Art. 7º - O nome e o(s) telefone(s) do proprietário/responsável pelo veículo do Transporte Coletivo de Escolares, cadastrado no CRMPF / CRMPJ, deverão estar inscritos nas portas dianteira do veículo.

Parágrafo 1º – O nome do proprietário/responsável deverá ser pintado ou afixado com letras em padrão Helvética Bold, na cor preta, a no máximo 10 (dez) cm de altura, e seu(s) telefone(s), a 5 (cinco) cm de altura.

Parágrafo 2º – O espaço reservado para a identificação do proprietário/responsável pelo veículo deverá estar centralizado na faixa amarela na região das portas dianteiras.

Parágrafo 3º – Nos veículos vinculados ao Programa Municipal de Transporte Escolar Gratuito – TEG deverão conter, além do disposto no caput deste artigo, o adesivo de identificação do Programa.

I – Os adesivos de identificação do Programa Municipal de Transporte Escolar Gratuito – TEG deverão ser fixados nas portas dianteiras do veículo, centralizados dentro da faixa horizontal amarela.

II – A identificação do nome do proprietário/responsável pelo veículo do Transporte Coletivo de Escolares contratado pelo Programa TEG deverá constar 5 cm abaixo da faixa amarela, centralizado nas portas dianteiras do veículo, quando couber, conforme Manual de Identidade Visual constante do Anexo Único desta Portaria.

Art. 8º - Os veículos integrantes do sistema do Transporte Coletivo de Escolares terão o prazo de 06 (seis) meses para o cumprimento das determinações constantes da presente Portaria, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo nº 01/15

Anexo nº 02/15

Anexo nº 03/15

Anexo nº 04/15

Anexo nº 05/15

Anexo nº 06/15

Anexo nº 07/15

Anexo nº 08/15

Anexo nº 09/15

Anexo nº 10/15

Anexo nº 11/15

Anexo nº 12/15

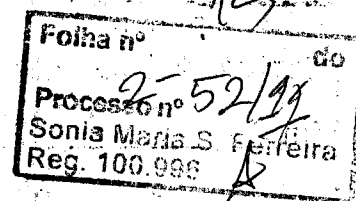
Anexo nº 13/15

Anexo nº 14/15

Anexo nº 15/15

Voltar

Imprimir



Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 9 de Agosto de 2011 | Contato | Mapa do site |

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 26/08/2011 às 18h30  
RF: \_\_\_\_\_

*Mathias da Silveira T. Xavier*  
Técnico Administrativo  
RF: 11.233

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

*Anílio*  
Para Relatar:  
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 30/08/11

*[Assinatura]*  
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SEÇÃO DE PROCURADORIA LEGISLATIVA  
EM 30/08/11 às 18:57h  
POR *[Assinatura]*  
SAÍDA: 16/09 AS: 16h30 ASS: *[Assinatura]*

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SEÇÃO DE PROCURADORIA LEGISLATIVA  
EM 26/10/11 às 17:28h  
POR *Rodolfo*  
SAÍDA: 02/11 AS: 12h00 ASS: *[Assinatura]*

Segue em juntado 2 partes de \_\_\_\_\_ (s)  
e papel de informação rubricado 2 sob folha  
nº 16 a 20

Em 11/11/11

*Maria Tereza Anacleto da Silva*  
Técnico Administrativo  
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pdl0052-11

16 - PAR  
16- 01565/2011

**PARECER Nº**                      **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**  
**0052/11.**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Nobre Vereador Abou Anni, que visa sustar os artigos 5º, e seus incisos, e 7º, §§ 1º e 2º, da Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 58/11.

Os referidos dispositivos versam sobre a obrigatoriedade de os veículos utilizados para o Transporte Coletivo de Escolares apresentarem, na lateral da carroceria, pintura ou adesivo com a identificação dos estabelecimentos de ensino ou de seu proprietário/responsável, bem como o nome e o telefone do proprietário/responsável pelo veículo.

O projeto apresenta a fundamentação que justificaria a sustação do dispositivo normativo em comento em sua exposição de motivos.

Compete privativamente à Câmara Municipal zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 14, XIII, da Lei Orgânica Municipal).

A referida sustação deve ocorrer por intermédio de decreto legislativo, uma vez que, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica, combinado com o art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Com efeito, a sustação dos atos normativos do Executivo está vinculada à competência legislativa da Câmara Municipal, a qual deverá cuidar para que o Executivo não a invada com a edição de atos normativos que exorbitem de seu poder regulamentar.

No caso concreto, verifica-se que a Portaria em comento: (a) feriu disposição constitucional ao expor os dados do condutor ao público em geral, violando sua intimidade (artigo 5º, X, da Constituição Federal), pois o expôs indevidamente; (b) a inscrição dos dados pessoais do



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

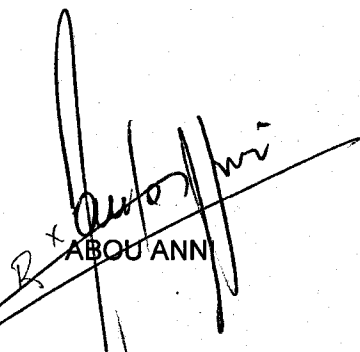
pdl0052-11

transportador e dos estabelecimentos por ele atendidos pode gerar insegurança não apenas ao condutor, como também aos passageiros; e (c) tais dispositivos não se prestam a dar fiel execução a nenhuma lei.

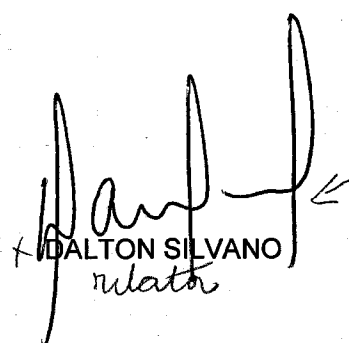
Está caracterizada, portanto, a exorbitância do poder regulamentar, a amparar a legalidade do presente decreto legislativo.

Ante todo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09.11.11

  
ABOU ANN

ARSELINO TATTO

  
DALTON SILVANO  
relator

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

+ ADOLFO QUINTAS

+ JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

+ MARCO AURÉLIO CUNHA

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pdl0052-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº  
0052/11.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que visa sustar os efeitos do artigo 5º, e seus incisos, bem como o caput do artigo 7º, e parágrafos 1º e 2º, todos da Portaria nº 58/11 – SMT, de 21 de junho de 2011

De acordo com a justificativa que acompanha a proposta, as exigências formuladas pelos referidos dispositivos da Portaria nº 58/11 – SMT violam o art. 5º, X, da Constituição Federal, por acarretarem exposição da imagem do transportador escolar.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

Com efeito, o decreto legislativo é o instrumento apto a ser utilizado nas hipóteses em que o Poder Executivo exorbita de sua competência regulamentar e usurpa a competência legislativa da Câmara, o que não se verificou no caso em tela.

Inicialmente deve ser lembrado que "os decretos ou regulamentos de execução costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei, concernentes à atuação da Administração, possibilitando a fiel execução da lei a que se referem. A Constituição de 1988 expressamente prevê a edição de regulamentos de execução em seu art. 84, IV. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis." (...) "Os decretos de execução, uma vez que necessitam sempre de uma lei prévia a ser regulamentada, são atos normativos ditos secundários (o ato primário é da lei, pois deflui diretamente da Constituição); situam-se hierarquicamente abaixo da lei, a qual não podem contrariar, sob pena de serem declarados ilegais. A própria Constituição, em seu art. 49, inciso V, atribui competência ao Congresso Nacional para 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar' " (in Direito Constitucional Descomplicado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Ed. Método, 4ª edição, pág. 587).

Importa ressaltar, também, que a partir da Emenda Constitucional nº 32/2001, passou a existir autorização expressa na Constituição, em seu art. 84, VI, para que o Presidente da República disponha sobre organização e funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e proceda à extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, diretamente mediante decreto.

Portanto, hoje, a Constituição Federal expressamente prevê a edição de decretos como atos primários, diretamente hauridos de seu texto, independentemente de lei.

Conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, "os decretos previstos nessa Emenda (art. 84, VI, da Constituição) são atos de efeitos internos, dispondo sobre a organização e funcionamento da Administração e a extinção de cargos vagos, embora, indiretamente, tenham reflexos para os administrados em geral" (ob. cit. págs 590/591).

17 - RELCOM  
17- 01620/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pdl0052-11

Assim, podem ser sustados tanto os decretos que sob o pretexto de dar cumprimento a uma lei inovem a ordem jurídica, quanto aqueles que autonomamente editados regulam matéria reservada à lei.

Fixada a competência da Câmara para a matéria partiremos para a análise do caso concreto.

Pois bem, por meio da Portaria nº 58/11, o Poder Executivo editou normas tendentes a organizar o serviço de transporte escolar no âmbito do Município, serviço este de inegável interesse público.

Note-se que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) dedica um capítulo próprio à condução de escolares (capítulo XIII) e em seu art. 139 expressamente reconhece que não está excluída "a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para o transporte de escolares".

Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também se vislumbra o reconhecimento da competência do Poder Executivo para o tratamento da matéria, consoante se infere do aresto abaixo transcrito a título ilustrativo:

*"EMENTA: Inconstitucionalidade - Lei municipal - Estabelecimento de normas para o transporte escolar no âmbito do município - Criação indevida pela Câmara Municipal - Invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. Afronta a dispositivos constitucionais - Ação procedente.*

*... O administrador do Município é o Prefeito. Por sua vez, a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública é uma das atribuições primordiais do governo. Sem dúvida, a Câmara Municipal integra o governo local. Entretanto, tem atribuições e exerce funções inconfundíveis com as do Chefe do Executivo.*

*O Prefeito é o chefe da administração local. Exerce funções de governo relacionadas com "o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, ed. RT, págs. 870/873). (ADI nº 108.474-0/0-00, j. 23/06/04 – grifamos)*

Por outro lado, convém registrar que a exigência veiculada pela portaria ora questionada não é nova, já estando prevista na Lei Municipal nº 11.272/92, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar, *verbis*:

*Art. 1º - Fica obrigatória a identificação em veículos de transporte escolar, dos estabelecimentos de ensino a que prestam serviço.*

*Parágrafo único - A identificação deverá conter: nome, endereço e telefone do estabelecimento de ensino, ou ainda do proprietário ou*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pdl0052-11

responsável, na parte lateral externa do veículo, inscrita em letras pretas visíveis e abaixo da faixa do dístico "ESCOLAR". (grifamos)

Por fim, é oportuno observar que se alguma das partes envolvidas no serviço de transporte escolar entender que as normas contidas na portaria em tela são inadequadas por entender, por exemplo, que a identificação traz insegurança para o serviço, ou seja, por razões de mérito, deverá buscar a desconstituição de tal exigência pela via própria, qual seja a via judicial.

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/10/11.

ABOU ANNI

RADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

QUITO FORMIGA

ARSELINO TALLO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 11 / 11

Pág. 105 Col. 02

Conferido

Ruben Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 18 / 11 / 11

M.S.  
Maria Tereza Afonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,  
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia  
Em 10 / 11 / 11 às 15:40

Gavioli  
Secretária de Comissão  
RF - 100485

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora                                                |
| <i>Aurelio Romancini</i>                                                             |
| Para relatar:                                                                        |
| Sua da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.                       |
| Em 01 / 12 / 11                                                                      |
| <i>Presidente</i>                                                                    |
| Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos<br>termos do § 3º, artigo 68 do R.I. |

Segue juntado, nesta data documento(s)  
e papel de informação publicado sob folha(s)  
nº 21 Em 13 / 11 / 12

Sandra Paula T. S. Herio  
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

Do processo PL n.º 02.52/11

em 13/11/12.

SA  
Sandra Paula Tjemi de Souza Horie  
Técnico Administrativo – RF: 11402

**Redesignação**

Ao Vereador

Goulart

Relatar

Sala da Comissão de Transito, Transportes, Atividade Econômica Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 13 / 11 / 2012

[Assinatura]  
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Segue        juntado       , nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado        sob folha(s)  
nº 22 a 23 Em 06/12/12

Sandra Paula S. Horie  
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**16 - PAR  
16-01903/2012

PDL 52/2011

Folha nº 22 deProcesso nº 02-52/11Sandra Paula <sup>SPM</sup> T. S. Horie  
RF. 11.402 -SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,  
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 052/2011.

O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa sustar os efeitos do artigo 5º e seus incisos, bem como o caput do artigo 7º e seus parágrafos 1º e 2º, da Portaria nº 58/11 – SMT, de 21 de junho de 2011, que trata da identidade visual dos veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares no Município de São Paulo.

Os dispositivos, que o presente projeto pretende sustar, versam sobre a obrigatoriedade de os veículos utilizados para o Transporte Coletivo de Escolares apresentarem identificação dos estabelecimentos de ensino ou de seu proprietário/responsável, bem como o nome e o telefone do proprietário/responsável pelo veículo.

Em sua justificativa, o Autor pondera que os dispositivos combatidos padecem de vício de inconstitucionalidade. Ao exigir que os veículos de transporte escolares sejam identificados com informações dos estabelecimentos de ensino ao qual prestam serviços e também os dados do proprietário/responsável pelo transporte, estariam ferindo o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que resguarda a inviolabilidade, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Ressalta que a inscrição dos dados pessoais do transportador escolar nas laterais do veículo expõe a segurança e imagem perante terceiros, podendo ser alvo de ações criminosas ou brincadeiras de mau gosto, principalmente quando se tratar de condutores do sexo feminino.

17 - RELCOM  
17-01921/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PDL 52/2011

Folha nº 23 fls. 29  
de

Processo nº 02.52/11

Sandra Paula T. S. Horie  
RF. 11.402 - SGP-12

Nesta oportunidade de manifestação, tendo em vista o interesse público de que se reveste a presente matéria, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 05/12/12.

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

FERNANDO ESTIMA

GOULART

Relator

RICARDO TEIXEIRA

KAMIA

SENIVAL MOURA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 12 / 12

Pág. 73 Col. 01

Conferido *SPR*

Sandra Paula T. S. Horie  
Técnico Administrativo  
RF. 11.402

*À Junta Comissão de  
Educação, em 06/12/12*

*SPR*  
Sandra Paula T. S. Horie  
Técnico Administrativo  
RF 11402

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e  
Esportes

Em 06-12-12 às 19:00

RF

MÁRIO SERGIO HORTA  
RF 101.088  
Secretário

|                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ao Nobre Senhor / A Nobre Senhora<br><i>Netinho de Paula</i>                              |
| Para relatar:<br>Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes                        |
| Em: / /                                                                                   |
| Presidente<br><i>SP</i>                                                                   |
| Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos<br>termos do art. 63, inciso 63 do R. I. |

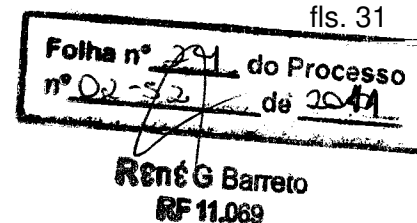
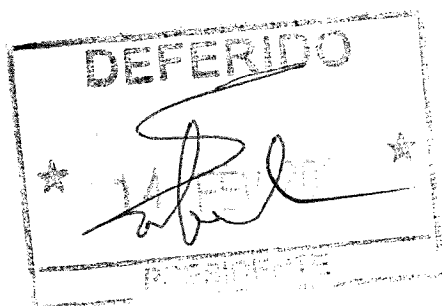
|                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------|
| À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos<br>termos do artigo 275 do Regimento Interno. |
| São Paulo, 02/01/13                                                           |

MÁRIO SERGIO HORTA  
RF 101.088  
Secretário

|                                                           |      |
|-----------------------------------------------------------|------|
| SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO<br>SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL |      |
| Proc. encerrado com <i>23</i>                             | fls. |
| Arquivado em <i>08/01/2013</i>                            |      |
| O Func.º <i>João Sousa Batista</i>                        |      |
| Técnico Administrativo - RF 11.092                        |      |

|                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Segue(m) juntado(s), nesta data,<br>documento(s) e anexo(s) do<br>nº 24.023 de 12/12/2012<br>sob nº 28 17/02/2013 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

*RENÉ*  
René G Barreto  
RF 11.069



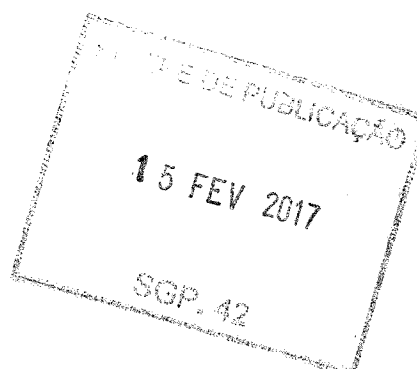
## REQUERIMENTO D nº.

RDS

151/2017

**REQUEIRO** à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do **Vereador Abou Anni**, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei nº. 98/2005;
- Projeto de Lei nº. 152/2005;
- Projeto de Lei nº. 826/2005;
- Projeto de Lei nº. 827/2005;
- Projeto de Lei nº. 830/2005;
- Projeto de Resolução nº. 006/2006
- Projeto de Resolução nº. 025/2006
- Projeto de Lei nº. 381/2006;
- Projeto de Lei nº. 615/2006;
- Projeto de Lei nº. 616/2006;
- Projeto de Resolução nº. 017/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 1/2008;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 17/2008;
- Projeto de Lei nº. 138/2008;



18:04 14/02/2017 017205 - Protocolo Legislativo - SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

fls. 32  
Folha nº 25 do Processo  
nº 02-52 de 2011

**René G Barreto**  
RF 11.069

- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Resolução nº. 011/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 421/2012;
- Projeto de Lei nº. 544/2012;
- Projeto de Lei nº. 545/2012;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 001/2013
- Projeto de Lei nº. 3/2013
- Projeto de Lei nº. 119/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

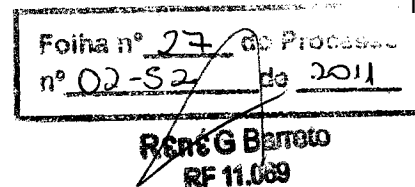
Folha nº 26 do Processo  
nº 02-52 de 2011  
**Renê G. Barreto**  
RF 11.069

fls. 33

- Projeto de Lei nº. 272/2013
- Projeto de Lei nº. 274/2013
- Projeto de Lei nº. 460/2013
- Projeto de Lei nº. 475/2013
- Projeto de Lei nº. 672/2013
- Projeto de Lei nº. 738/2013
- Projeto de Lei nº. 833/2013;
- Projeto de Lei nº. 868/2013;
- Projeto de Resolução nº. 007/2014
- Projeto de Lei nº. 144/2014
- Projeto de Lei nº. 168/2014
- Projeto de Lei nº. 173/2014
- Projeto de Lei nº. 188/2014
- Projeto de Lei nº. 189/2014
- Projeto de Lei nº. 190/2014
- Projeto de Lei nº. 191/2014
- Projeto de Lei nº. 192/2014
- Projeto de Lei nº. 445/2014
- Projeto de Lei nº. 454/2014
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 20/2015
- Projeto de Lei nº. 116/2015
- Projeto de Lei nº. 209/2015
- Projeto de Lei nº. 233/2015
- Projeto de Lei nº. 267/2015



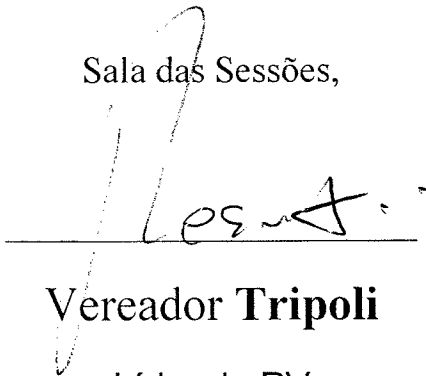
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



- Projeto de Lei nº. 356/2015
- Projeto de Lei nº. 374/2015
- Projeto de Lei nº. 399/2015
- Projeto de Lei nº. 515/2015;
- Projeto de Lei nº. 600/2015;
- Projeto de Lei nº. 35/2016
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 54/2016
- Projeto de Lei nº. 84/2016
- Projeto de Lei nº. 325/2016
- Projeto de Lei nº. 425/2016
- Projeto de Lei nº. 435/2016
- Projeto de Lei nº. 534/2016

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Sala das Sessões,

  
Vereador **Tripoli**

Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 02-52 de 20.11.17, 02, 2017 (a)

**Rene G Barreto**  
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

16/02/2017

  
**ANTÔNIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-151/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17 / 02 / 2017

  
**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

A Comissão de:  
EDUC

22/02/17

*[Assinatura]*

Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300

RECEBIDO  
Comissão de Educação, Cultura e  
Esportes  
Em 22/02/17 às 18h00  
RF

Rubem Davi Romancini  
RF. 11.257 - SGP. 12

Ao Vereador / A Vereadora

ARSELINO TATTO

Para: Votar  
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 24 02 2017

Presidente  
Prazo: O prazo para a manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º do art. 17 da Lei

Segue \_\_\_\_\_ juntado \_\_\_\_\_, nesta data

Documento \_\_\_\_\_ e papel de informação

Rubricado \_\_\_\_\_ sob folha \_\_\_\_\_ nº 29

Em 06/04/17

Rubem Davi Romancini  
RF. 11.257 - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

PAH

211/2017

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES  
SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 052/2011.**

O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Abouq Anni, susta os efeitos do artigo 5º, e seus incisos, bem como o caput do artigo 7º, e parágrafos 1º e 2º, todos da Portaria nº. 58/11 – SMT, de 21 de junho de 2011, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou parecer favorável ao presente projeto.

O projeto visa sustar alguns dispositivos da Portaria nº 58/2011 da Secretaria Municipal de Transporte que trata da identidade visual dos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares no município de São Paulo.

O autor do PL justifica que a exposição nos referidos veículos, de identificação dos estabelecimentos de ensino ou de seu proprietário/responsável, bem como, do proprietário/responsável pelo veículo escolar fere o art. 5º, inciso X da Constituição Federal, que resguarda a inviolabilidade, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. A referida inscrição nas laterais do veículo expõe a segurança e a imagem perante terceiros.

Certamente a identificação visual nos veículos de transporte escolar, tal como ocorre atualmente, vai de encontro à preservação da intimidade e da segurança dos seus condutores, das crianças e dos adolescentes transportados. Sendo assim, a propositura é meritória e reúne condições para a sua aprovação. Portanto, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, **favorável é o parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05/04/17.

CLAUDIO FONSECA  
Presidente

ALINE CARDOSO

CELSO JATENE

GEORGE HATO

ARSEMINO TATTO  
Relator

DAVID SOARES

TONINHO VESPOLI

CLCE - SF

PDL 052/2011

RELCOM  
213/2017

|                             |
|-----------------------------|
| Publicado no DIÁRIO OFICIAL |
| de 06 / 04 / 17             |
| pagina 76 coluna 02         |
| Conferido: _____            |

Rubem Davi Romancini  
RF. 11.257 - SGP. 12

À Comissão de Finanças e  
Orçamento

Em 06 / 04 / 17

Rubem Davi Romancini  
RF. 11.257 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 30 de fls. 39  
Processo nº 02-52/11  
Carmen Cristina Malavazzi  
RE. 12.197 - SCP-12

PAR

568/2017

**PARECER Nº**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**

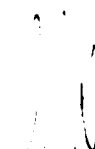
**ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/2011**

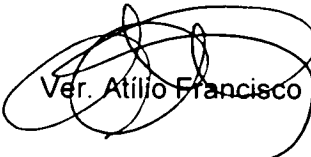
O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa sustar os efeitos do artigo 5º, e seus incisos, bem como o caput do artigo 7º, e seus parágrafos 1º e 2º, todos da Portaria 58/11 – SMT, de 21 de junho de 2011.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/05/2017

  
Ver. Jair Tatto  
Presidente

  
Ver. Atilio Francisco

  
Ver. Aurélio Nomura

  
Ver. Isac Felix  
Relator

  
Ver. Ota

  
Ver. Reginaldo Tripoli

  
Ver. Ricardo Nunes

  
Ver. Rodrigo Goulart

  
Ver. Soninha Francine

RELCUM

573/2017

RELCUM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 25 / 05 / 2014  
Pág. 71 Col. 01  
Conferido CS

Carmen Cristina Malavazzi  
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 25 / 05 / 2014

Carmen Cristina Malavazzi  
RF 11.197 - SGP.12